



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 118 /2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA POR VÍDEO CONFERÊNCIA DA
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
DE 07/04/2021

PROCESSO Nº 1/3265/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201908584-7

RECORRENTE: CICERO JOSÉ TEIXEIRA BARROSO ME. CGF- 06.633750-0.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

Ementa: Obrigação Acessória. Não utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo decreto nº 31.922 de 11.04.2016 o qual estava a empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º inciso I do referido decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Infringência aos artigos 2, 5, 8, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. Intimado. Penalidade prevista no artigo 123, VII, “q”, da Lei 12.670/96 acrescentado pela Lei 16.258/17. Decisão por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Descumprimento de obrigação acessória. aquisição vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico – MFE. Procedente.

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:41:42
Coassinado digitalmente por

01 - RELATÓRIO

O presente auto de infração foi lavrado, em virtude de a empresa deixar de comprovar no prazo legal a aquisição vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico – MFE de acordo com a exigências disposta no art. 1 inc. III da IN n. 10/2017, ao não atender o Termo de Intimação n. 201903950 cobrando a aquisição do módulo fiscal eletrônico. Com multa no valor de R\$ 6.391,08 (seis mil trezentos e noventa e um reais e oito centavos). Considerados infringidos o artigo 1º da IN 10/2017, e arts. 2, 5, 8, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, VII, “q”, da Lei 12.670/96 incluído pela Lei 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Multa	6.391,08
TOTAL	6.391,08



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Anexados ao auto de infração se encontram: Mandado de Ação Fiscal nº. 2019.03489 (fl. 03), Termo de Intimação nº 2019.03950 (fl. 04); Entrega de AI/Documentos – via, Aviso de Recebimento – AR (fl. 08).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando que a referida empresa solicitou o Termo de Aceite e Requisição de Certificado Digital da SEFAZ do Ceará, para contribuinte emissor da CF-e e adquiriu o Modulo Fiscal Jetway Tm 1000 da empresa ERIMAR FEJO DE SOUZA – ME, conforme DANFE n. 22 do dia 24/05/2019. Por fim requerendo o cancelamento do o auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: Deixar de Utilizar o Modulo Fiscal Eletrônico – MFE. O contribuinte deixou de comprovar a aquisição vinculação e ativação do módulo fiscal eletrônico – MFE, no prazo legal. Infração referente ao período de janeiro/2018 a abril/2019. Auto de Infração Procedente. Decisão amparada nos artigos 2 e 6 do Decreto n. 31.922/2016 e art. 1º da IN n. 10/2017. Aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, VII, “q”, da Lei 12.670/96 incluído pela Lei 16.258/17.

Em sua decisão, destacamos alguns tópicos:

O Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) foi instituído através do Decreto n. 31.922, de 11 de abril de 2016 conforme o disposto no artigo 2º.

A obrigatoriedade de utilização do Modulo Fiscal Eletrônico (MF-e) para o contribuinte autuado, por sua vez, está prevista no inciso do artigo 6º do Dec. N. 31.922/2016.

O prazo para implementação da providencia de que fala está previsto no art. 1º da IN n. 10/2017 e, de acordo com o CNAE Fiscal da empresa (4744099) era 31 de outubro de 2018.

O feito fiscal decorre da inobservância pelo contribuinte, de obrigação tributária acessória, tipo infracional que encerra características próprias, dentre as quais se pode destacar a aplicação de multa por não ter sido o dever cumprido no prazo previsto na legislação de regência, não ficando sujeito passivo desobrigado de satisfazê-la mesmo quando solvido o crédito tributário a ela relativo.

Ao verificar a falta de registro dessa providência nos sistemas de controle do Fisco, o agente fazendário intimou a autuada tão somente para comprovar se já havia sido satisfeita a exigência, nos expressos termos previstos no art. 1º da Instrução Normativa n. 10/2017 (norma relativa ao prazo de implementação da medida).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não há que se falar em espontaneidade com base em outro instrumento, senão nas normas que expressamente a estabelecem, concepção que se extrai à subsunção da hipótese concreta a regra que dimana do parágrafo único do art. 138 do CTN, robustecida pela suspensão do referido direito, após expedido Termo de Intimação, conforme parágrafo único do art. 1º da IN n. 10/2017.

Restando caracterizado o cometimento da infração julga Procedente a acusação com aplicação da sanção prevista no art. 123 VII “q” da Lei 12.670/96 incluída pela Lei 16.258/2017.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pelo cancelamento do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, insta destacar o previsto no art. 115 do CTN, que aduz que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Destaca que o Cupom fiscal eletrônico (CF-e), modelo 59 foi criado pelo Decreto n. 31.922/16, de acordo com o art. 2º e que a empresa autuada tem CNAE n. 4744099 – Comércio Varejista de Materiais de Construção em geral, tendo prazo para emissão de cupom fiscal eletrônico (CF-e) pro meio do Módulo fiscal eletrônico (MF-e) até 31 de outubro de 2018, consoante o previsto no art. 1º da IN n. 10/2017.

O contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação n. 2019.03950 para comprovar que adquiriu, vinculou e ativou o módulo fiscal eletrônico – MFE com data até a ciência do termo, conforme Instrução Normativa n. 27/2016 e 10/2017, e que a ciência do contribuinte no termo foi pessoal em 10/05/2019.

O contribuinte apresenta nota fiscal eletrônica n. 22 que demonstra a compra na empresa Móbile de um Modulo fiscal Jetway TM 1000 no dia 24/05/2019, portanto após a ciência do Termo de Intimação n. 2019.03950 e ainda o termo de aceite e requisição de certificado digital para contribuinte emissor de CF-e que também foi posterior a ciência do termo.

Assim, pela situação acima mencionada o contribuinte não estava acobertado pelo princípio da denúncia espontânea (art. 138, parágrafo único, do CTN), uma vez que o procedimento da ação fiscal já tinha sido iniciado.

Cabe pontuar que a responsabilidade em matéria tributária é objetiva, independe da intenção do contribuinte e ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto sendo irrelevante os pontos trazidos pela recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Dessa forma, o contribuinte não adquiriu, vinculou e ativou o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, sendo desrespeitado o previsto no art. 1º IV “c” da Instrução Normativa n. 10/2017, ficando sujeito a penalidade inscrita no art. 123 VII “q” da Lei n. 12.670/96 incluída pela Lei n. 16.258/2017.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte autuado.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai das peças dos autos, o presente auto de infração foi lavrado, em virtude de o contribuinte não adquirir o módulo fiscal eletrônico – MFE exigido conforme IN n. 10/2017, e arts. 2, 5, 8, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, ECF quando obrigado legalmente, no período de 2018/2019 conforme determina a IN 10/2017.

Cumprir dizer que o Estado estabelece uma série de regras jurídicas com o objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário. Estas normas são impostas pelo Estado com a finalidade de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Isto é, no sistema arrecadatório, a legislação do ICMS impõe para os contribuintes deveres instrumentais tributários, que são relações jurídicas tributárias, de conteúdos não patrimoniais, que traduzem num fazer, num não fazer ou num suportar, criado por lei para serem cumpridos pelo contribuinte. Sendo através do cumprimento desse dever instrumental que se torna possível à exata arrecadação ou fiscalização do ICMS.

Sendo o ICMS um tributo altamente complexo, necessita de instrumentos capazes de possibilitar a sua operacionalidade no tocante à sua formalidades. De forma que, o CTN prevê a existência de obrigação tributária acessória que, de acordo com a sua própria definição plasmada no art. 113, § 2º e 3º, decorrente da legislação tributária, tem por objeto as prestações positivas e negativas em que o sujeito passivo deve cumprir várias outras obrigações acessórias previstas na legislação, para que o sujeito ativo (o Fisco) possa exercer o controle que lhe é de direito.

Ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por essa razão, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Quer dizer, não fica facultado ao contribuinte fazer ou não.

De modo que, temos que a conduta tipificada no auto de infração é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o descumprimento de um dever jurídico, cominando, portanto, com uma sanção.

De fato, com base nessas normas: a) inciso I do art. 904 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

b) Decreto nº 31.922, de 11 de abril de 2016, que instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

c) Ajuste SINIEF nº 11, de 24 de setembro de 2010, que instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e);

d) Ajuste SINIEF nº 07, de 5 de outubro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

e) Ato Cotepe ICMS nº 33, de 14 de setembro de 2011, que dispõe sobre o layout do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico;

f) Ato Cotepe ICMS nº 11, de 22 de março de 2012, sobre as especificações técnicas da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), conforme disposto no Ajuste SINIEF 07/05.

O fisco estadual editou a instrução normativa nº 10, publicada no DOE em 01/02/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal eletrônico (CF-e) por meio de módulo fiscal eletrônico (MFE) e da nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), constando o seguinte:

Art. 1.º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

IV – de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAEFiscal):

c) 4744099 - Comércio varejista de material de construção;

Sendo justamente a atividade econômica da recorrente, segundo informação do sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS (em anexo), – Consulta de Contribuintes - a autuada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

tem como CNAE principal o código 4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral...; Isto é, pertence ao seguimento varejista.

Portanto, temos no comando citado a fundamentação legal da obrigação à que esta sujeita a empresa contribuinte a utilizar o Modulo Fiscal Eletrônico – MFE e por consequência emitir os documentos fiscais por meio deste equipamento.

Para tanto, o agente fiscal por meio do Termo de Intimação nº 2019.03950 (fls. 4) intima o contribuinte a comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Modulo Fiscal Eletrônico – MFE e ativá-lo, conforme exigência disposta na IN n. 10/2017, concedendo um prazo de 05 dias para o contribuinte, com ciência em 10/05/2019. Porém, O contribuinte apresenta nota fiscal eletrônica n. 22 que demonstra a compra na empresa Móbile de um Modulo fiscal Jetway TM 1000 no dia 24/05/2019, portanto após a ciência do Termo de Intimação citado, bem como o termo de aceite e requisição de certificado digital para contribuinte emissor de CF-e tem como data 31/05/2019 (fls. 14) que também foi posterior a ciência do termo.

Cumprе esclarecer, que tal conduta não serve para escapar da sanção aplicada ao ilícito tributário tipificado na inicial, haja vista ser requisito indispensável à incidência do art. 138 do CTN que o responsável se coloque em situação regular cumprindo suas obrigações principais ou acessórias, antes do Fisco tomar a iniciativa.

Com referência à espontaneidade, prevista no artigo 138 do CTN, a responsabilidade é afastada se a empresa se denuncia e repara o fisco, assim, está reparando a infração cometida anteriormente. Isto é, quando o contribuinte se dirige ao ente tributante, sem conhecimento oficial de qualquer verificação quanto à infração pelo fisco, declara o que foi cometido e sana a irregularidade sendo causa de extinção de punibilidade.

Contudo, para que a conduta do sujeito passivo esteja tipificada pelo Artigo 138, CTN como espontânea esta tem que prescindir a qualquer procedimento ou medida de fiscalização, segundo o parágrafo único do artigo citado.

Em que pese à infração praticada pela recorrente, vimos que não se insere no artigo citado na medida em que esta foi cientificada em 10/05/2019 com a empresa adquirindo por meio da nota fiscal eletrônica n. 22 a compra na empresa Móbile de um Modulo fiscal Jetway TM 1000 no dia 24/05/2019, bem como solicitou o termo de aceite e requisição de certificado digital para contribuinte emissor de CF-e em 31/05/2019 (fls. 14). Verifica-se que todos esses atos foram posteriores a ciência do termo. Portanto, não é ajustável o conceito de denúncia espontânea ao caso em questão, uma vez que a infração foi sanada após início da ação fiscal.

Como se denota os artigos invocados, o procedimento efetuado pela recorrente configura desatendimento às normas que regulam o uso de MFE.

Logo, são irrelevantes as questões levantadas pela autuada, eis que independe à imputação fiscal a existência de qualquer fato ou circunstância que possa eventualmente afastar a responsabilidade do infrator, tais como as trazidas pela recorrente, fica, portanto, correto o

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:41:42
Coassinado digitalmente por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

juízo monocrático.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de procedência exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3265/2019 – Auto de Infração: 1/201908584-7. Recorrente: CICERO JOSÉ TEIXEIRA BARROSO ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: Conselheiro MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.08.02 09:12:22 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO RELATOR

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 02/08/2021 às 11:41:42